

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.008, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de certificação de óculos e lentes ópticas.

**Autor:** Deputado RÔMULO GOUVEIA

**Relator:** Deputado HIRAN GONÇALVES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de proibir, em todo o território nacional, a comercialização de óculos e lentes sem o certificado de garantia, emitido pelo fabricante, com a descrição pormenorizada das características do produto. A inobservância dessa obrigação será considerada infração sanitária.

Como justificativa à iniciativa, o autor argumenta que a visão deve ser adequadamente protegida, por ser o sentido mais demandado pelo ser humano. Aduz que muitos consumidores, quando adquirem óculos, se orientam exclusivamente pelo preço e conveniência, sem se preocuparem com a qualidade e os riscos que o uso do produto pode representar para a visão.

O autor também manifesta a ideia de que, se o fornecimento do produto ocorrer juntamente com um certificado de garantia descritivo, tais informações serviriam de fonte obrigacional para o produtor, frente ao consumidor.

A proposição foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio –

CDEIC; de Seguridade Social e Família – CSSF; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Saliente-se que na primeira comissão de mérito, a CDEIC, a matéria foi aprovada.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido, no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A esta Comissão de Seguridade e Família compete o pronunciamento quanto ao mérito do Projeto de Lei sumariado no Relatório precedente a este Voto perante a saúde individual e coletiva e ao sistema de saúde.

Muitos produtos disponibilizados ao consumo humano podem representar riscos à saúde. Diversos mecanismos de controle instituídos pelo Poder Público e pelos produtores são direcionados a controlar e minimizar os riscos sanitários que são inerentes a determinados produtos.

As lentes ópticas, corretivas ou solares, assim como as armações destinadas à sustentação e adequado posicionamento do conjunto óptico, nem sempre são produzidas com materiais de qualidade. Muitos desses produtos sequer permitem a proteção adequada do globo ocular contra a radiação ultravioleta emitida pelo sol. A baixa qualidade desses produtos certamente eleva os riscos à saúde ocular dos consumidores. Em muitas situações, os consumidores acreditam que óculos, ou lentes, que foram adquiridos no mercado nacional apresentem a segurança adequada para seu uso, sem riscos à saúde, mas nem sempre isso ocorre.

Muitos riscos e enganos poderiam ser evitados com a divulgação de todas as informações necessárias ao integral esclarecimento do consumidor sobre os produtos adquiridos. E o consumo informado torna-se ainda mais importante quando se trata de produtos que envolvem a saúde humana.

A presente proposta mostra-se útil no sentido de mostrar ao consumidor o que de fato está adquirindo, qual o material utilizado, suas reais qualidades e especificações. A par de todos os dados relevantes acerca

das armações e das lentes, objeto da relação de consumo, o interessado pode exercer de modo mais livre sua manifestação de vontade, optar por adquirir ou não determinado óculos ou lente.

Entretanto, considero que apenas a descrição pormenorizada do produto, de sua composição, características e qualidades, seja uma providência ainda insuficiente para a adequada proteção do consumidor, de sua saúde. As autoridades públicas, como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e o Inmetro, por exemplo, que detêm um feixe de competências para disciplinar as normas técnicas que devem ser observadas na fabricação desses produtos, de modo a atingirem seus objetivos e a protegerem a saúde de seus usuários, podem determinar quais as características necessárias a esses produtos para a regularidade da comercialização. Existem boas práticas de fabricação em todos os setores produtivos de bens de consumo. Com os produtos ópticos não seria diferente.

Nesse sentido, entendo importante destacar que a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) já publicou diversas normas, elaboradas conjuntamente com o Comitê Brasileiro de Óptica e Instrumentos Ópticos, as quais estabelecem requisitos para proteção contra radiações solares para os produtos ópticos. É importante ressaltar que estas normas estão em processo constante de atualização.

Entretanto, por ser a ABNT uma associação civil de direito privado, não detém a prerrogativa do poder de polícia estatal, muito menos a de revestir seus dispositivos normativos com o poder cogente típico das normas editadas pelo Poder Público, como as leis. A força normativa advém do sistema jurídico e da legitimidade constitucional e legal daquele que edita a norma. As instituições públicas que detêm poder normativo possuem tal prerrogativa por força de uma lei específica, formulada pelo Congresso Nacional e Presidência da República, os legítimos representantes do povo.

Igualmente, não seria adequado, tendo em vista nosso ordenamento jurídico e as distintas naturezas das normas de direito público e de direito privado, que a lei transferisse tal poder para uma associação civil. Muito menos dar a força cogente, típica das leis, a normas editadas por particulares, que podem mudá-las segundo sua exclusiva vontade, sem enfrentar o processo democrático e o rito constitucional adequado, essencial para que as limitações da liberdade individual possam ser lícitas, legítimas e produzidas, ainda que indiretamente, pelo próprio povo, de quem todo poder emana.

Por isso, considero que o mais adequado seria a lei prever que fabricantes e fornecedores de produtos ópticos, como óculos e lentes oftálmicas, cumpram as normas de natureza sanitária e de normalização metrológica quando da fabricação de seus produtos, como exigência para a sua regularidade e para a permissão de sua comercialização. Em outras palavras, a comercialização de produtos fora das especificações sanitárias e metrológicas deve ser proibida, sendo permitido o fornecimento apenas dos produtos elaborados em conformidade com as normas técnicas previstas em legislações específicas e produzidas por instituições com legitimidade jurídica para isso, destinadas a garantir a qualidade e segurança desses produtos. A inobservância dessa obrigação deve ser considerada infração sanitária com todos seus efeitos legais.

Por isso, entendo que o Projeto de Lei ora em análise pode ser considerado meritório para o direito individual e coletivo à saúde. Mas alguns ajustes se fazem necessários no texto da proposta para uma melhor adequação da obrigação a ser instituída, com os objetivos almejados e com a ordem jurídica vigente, o que nos leva à apresentação de um substitutivo anexo ao presente Voto.

Ante todo o exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.008, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado HIRAN GONÇALVES  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.008, de 2015

Proíbe a comercialização de lentes oftálmicas sem as especificações fixadas na legislação sanitária e de normalização metrológica correlata.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica proibida, em todo o território nacional, a fabricação, fornecimento e comercialização de lentes oftálmicas e lentes de contato sem certificação por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo INMETRO, as especificações definidas na legislação sanitária e de normalização metrológica, editadas pelas instituições competentes da União, em conformidade com o Programa Brasileiro de Conformidade Óptica.

Art. 2º. Caberá à autoridade sanitária e aos órgãos de fiscalização delegados pelo INMETRO o cumprimento desta lei.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração sanitária e sujeita os infratores às sanções previstas em lei, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputado HIRAN GONÇALVES  
Relator